

cia do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Emolumentos pertencentes à Fazenda. . .	36\$666
Emolumentos pertencentes ao Município. . .	6\$070
Emolumentos pertencentes ao delegado de saúde	1\$800
Total—Réis	44\$536

que passou a débito da conta imediata.

Responsável Custódio Simas Vera Cruz, desde 30 de Outubro de 1902 até 16 de Março de 1904, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Emolumentos pertencentes à Fazenda. . .	1\$200
Emolumentos pertencentes ao delegado de saúde	2\$800
Impostos municipais pertencentes ao Município.	6\$447
Total—Réis	10\$447

que passou a débito da conta imediata.

Responsável João Gomes Barbosa, desde 16 de Março de 1904 até 7 de Outubro de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Responsável Custódio Simas Vera Cruz, desde 7 de Outubro até 4 de Novembro de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Junho de 1912.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

Processo n.º 1:188

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo o o ajustamento a fl. 21, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:
Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 210:370\$591
e o crédito em réis 45:223\$525
com o saldo de réis 165:147\$166 210:370\$691

Diferença a favor do responsável \$100

Julgam a José Gomes Nortadas, pela sua gerência de recebedor do concelho de S. Tomé, no período decorrido de 10 de Fevereiro até 30 de Junho de 1907, credor da quantia de 100 réis, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.
Lisboa, 15 de Junho de 1912.—*Sebastião Augusto Nunes da Mata*, relator.—*João José Dinis*—*José de Cupertino Ribeiro Júnior*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Junho de 1912.—*António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 21

Ernesto de Oliveira Rocha, inspector de tracção da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro—15 dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento do imposto de selo nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 22 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, pede lhe seja homologada a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Meio, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a propriedade desta mina foi concedida a D. Catarina Augusta Tabora Pignatelli, por alvará de 25 de Janeiro de 1883;

Vista a carta de sentença datada de 24 de Agosto de 1910, que demonstra ter a firma requerente arrematado

em hasta pública a propriedade da referida mina e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e o § 4.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Junho de 1894:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, homologar a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Meio, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 25 de Janeiro de 1883, e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.
E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*. (Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará homologando a transmissão da mina de chumbo argentífero do Meio, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada.

Passou-se por despacho de 24 de Abril de 1912.
Emídio Cardoso, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, pede lhe seja homologada a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Morão, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a propriedade desta mina foi concedida a D. Catarina Augusta Tabora Pignatelli, por alvará de 25 de Janeiro de 1883;

Vista a carta de sentença datada de 24 de Agosto de 1910, que demonstra ter a firma requerente arrematado em hasta pública a propriedade da referida mina e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e o § 4.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, homologar a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Morão, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada, ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostas pelo mencionado alvará de 25 de Janeiro de 1883 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.
E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços no Governo da República, em 18 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.—(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará homologando a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do Morão, situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas, para a firma José Ferreira do Amaral, Limitada.

Passou-se por despacho de 24 de Abril de 1912.
Emídio Cardoso, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a firma «José Ferreira do Amaral, Limitada», pede lhe seja homologada a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do «Pinheiro», situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a propriedade desta mina foi concedida a D. Catarina Augusta Tabora Pignatelli, por alvará de 16 de Julho de 1876;

Vista de sentença datada de 24 de Agosto de 1910, que demonstra ter a firma requerente arrematado em hasta pública a propriedade da referida mina e que foi pago o imposto exigido pelo n.º 2.º do artigo 2.º do

regulamento aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

Visto o artigo 42.º do decreto com força de lei de 30 Setembro de 1892, e o § 4.º do artigo 42.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894;

Hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, homologar a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do «Pinheiro», situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, para a firma «José Ferreira do Amaral, Limitada», ficando sujeita aos mesmos encargos e obrigações impostos pelo mencionado alvará de 26 de Julho de 1876 e a todas as disposições da lei e regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.
E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*. (Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará homologando a transmissão da propriedade da mina de chumbo argentífero do «Pinheiro», situada na freguesia de Santa Maria, concelho de Penamacor, distrito de Castelo Branco, pela forma e com as prescrições retro declaradas para a firma «José Ferreira do Amaral, Limitada».

Passou-se por despacho de 24 de Abril de 1912.
Emídio Cardoso, o fez.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Tendo a associação de socorros mútuos Rial Montepio Egitanense, com sede na Guarda, requerido autorização para suprimir o título de Rial, ficando a denominar-se Montepio Egitanense: concede o Governo da República Portuguesa a autorização requerida, devendo a supressão do título de Rial ser averbada no alvará que lhe aprovou os estatutos, bem como nos próprios estatutos devidamente referendados, tanto no exemplar que está com o alvará em poder da associação, como no que está arquivado na Repartição competente do Ministério do Fomento, e sendo esse averbamento autenticado pelo Director Geral do Comércio e Indústria.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1912.—O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Por alvará de 22 de Fevereiro de 1911 foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Vencedora, associação de socorros mútuos fúnebre familiar

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e fins da associação

Artigo 1.º A Vencedora, associação de socorros mútuos fúnebre familiar, com sede nesta cidade, fundada a 1 de Maio de 1905, substitui, pelos presentes, os estatutos aprovados por alvará régio de 5 de Julho de 1905.

§ 1.º Esta associação é de capital indeterminado, duração indefinida e de número ilimitado de sócios.

§ 2.º O distrito social compõe-se de todas as freguesias dos dois bairros da cidade do Porto e freguesias de Valbom, Fanzeres, Rio Tinto (Gondomar), S. Lourenço de Asmes, Alfena (Valongo), Aguas Santas; S. Pedro de Fins, Folgosa, Guinães (Maia), S. Mamede de Infesta, Leça de Balio e S. Tiago de Costeiros (Matosinhos).

Art. 2.º Os fins desta associação são: Fazer o enterro aos associados e família, nas condições expressas nestes estatutos, ou conceder os subsídios neles estipulados, nos casos de prescindirem do funeral por conta da associação, e conceder subsídio para auxílio das despesas de luto às viúvas e órfãos dos sócios falecidos e mais pessoas de família compreendidas nas disposições deste estatuto.

CAPÍTULO II

Admissão dos sócios

Art. 3.º Podem fazer parte desta associação todos os indivíduos de ambos os sexos que residam dentro da área social estabelecida no § 2.º do artigo 1.º deste estatuto.

1.º Que tenham bom comportamento moral e civil e não tenham sido expulsos desta ou outra associação.

2.º Que não tenham padecimento crónico no acto da admissão.

Art. 4.º O candidato deve dirigir o seu requerimento à direcção e ser proposto por um sócio no gozo de todos os seus direitos, contendo a designação de idade, estado, profissão, filiação e residência.

§ único. Os candidatos menores devem apresentar autorização de seus pais ou tutores e as mulheres de seus maridos.

Art. 5.º Podem ser admitidos nesta associação, como sócios efectivos, todos os indivíduos de ambos os sexos, de idade não inferior a catorze anos nem superior a cin-